



MUNICÍPIO DE
SANTA CRUZ DO SUL



LEI Nº 7.996, DE 11 DE JULHO DE 2018.

Cria o Fundo Municipal do Transporte Coletivo Urbano de Santa Cruz do Sul, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO SUL.

FAÇO SABER, em cumprimento ao disposto no inciso V, do artigo 61 da Lei Orgânica do Município, que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Fundo Municipal do Transporte Coletivo Urbano de Santa Cruz do Sul, com o objetivo de captar e gerenciar recursos destinados ao desenvolvimento das ações e modicidade da tarifa do transporte coletivo urbano do Município.

Art. 2º O Fundo Municipal do Transporte Coletivo Urbano de Santa Cruz do Sul será vinculado à Secretaria Municipal de Transportes e Serviços Urbanos (SETSU), e terá como objeto centralizar recursos destinados às atividades referentes a transporte coletivo urbano, sendo o valor destinado a receita da empresa ou concessionária responsável pelo serviço de transporte público urbano visando a redução da tarifa.

Parágrafo Único. Os valores serão divididos pelo valor da unidade de tarifa que será convertida em número de passageiros pagantes (equivalentes), cujo resultado deverá compor obrigatoriamente a tabela de cálculo tarifário.

Art. 3º No prazo de 10 (dez) dias anteriores ao início do processo de reajuste da tarifa, deverá a Concessionária solicitar o extrato dos valores a serem computados para a tabela de cálculo tarifário, assim como indicar a conta bancária para o referido depósito, mediante ofício à Secretaria Municipal de Transportes e Serviços Urbanos (SETSU).

Art. 4º O Fundo Municipal do Transporte Coletivo Urbano de Santa Cruz do Sul é um fundo de natureza contábil, que funcionará sob as normas legais e vigentes.

Art. 5º Constituem receitas do Fundo Municipal de Transporte Coletivo Urbano:

I – recursos oriundos de arrecadações de veiculação de propaganda *Busdoor* nos veículos do sistema municipal de transporte coletivo urbano;

II – receitas provenientes da exploração de publicidade nos abrigos, terminais e pontos de parada do transporte coletivo urbano;

III – os rendimentos e os juros de aplicações financeiras;



MUNICÍPIO DE
SANTA CRUZ DO SUL



IV – o produto de arrecadação de taxas, multas e juros de mora decorrentes de infrações ao contrato de concessão do transporte coletivo urbano;

V – repasses decorrentes de multas aplicadas pelo Ministério Público;

VI – doações em espécies feitas diretamente para o Fundo Municipal de Transporte Coletivo Urbano;

VII – recursos oriundos de recolhimento da taxa de gerenciamento operacional (TGO) do serviço de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros por aplicativos.

Parágrafo Único. As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito, denominada Fundo Municipal de Transporte Coletivo Urbano.

Art. 6º O Fundo Municipal do Transporte Coletivo Urbano de Santa Cruz do Sul será administrado pela Secretaria Municipal de Transportes e Serviços Urbanos (SETSU).

Parágrafo Único. O ordenador das despesas do Fundo Municipal do Transporte Coletivo Urbano de Santa Cruz do Sul será o Secretário Municipal de Transportes e Serviços Urbanos (SETSU).

Art. 7º Aplicar-se-ão ao Fundo Municipal do Transporte Coletivo Urbano de Santa Cruz do Sul, normas legais de controle, prestação e tomada de contas pelos órgãos de controle interno do Município de Santa Cruz do Sul, sem prejuízo da competência específica do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 8º O Poder Executivo Municipal poderá, no que couber, regulamentar a presente lei.

Art. 9º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Santa Cruz do Sul, 11 de julho de 2018.

TELMO JOSÉ KIRST
Prefeito Municipal

Registre-se, publique-se e cumpra-se

VANIR RAMOS DE AZEVEDO
Secretário Municipal de Administração
e Transparência